ACÓRDÃO N.º 55.251

(Processo n.º 2009/51468-1)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 105/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: WALMIR DE ARAÚJO ALVES – Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL.

1.Contas irregulares e imputação de débito;

2.Aplicação de multa ao responsável pela dano ao erário estadual.

3.Determinações.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2009/51468-1

Assunto: Prestação de Contas-Convênio SAGRI 105/2007

Objeto: Apoio ao fortalecimento da agricultura familiar-Mecanização agrícola no município.

Valor: R$30.000,00 (trinta mil reais)

Contrapartida: R$3.000,00 (três mil reais)

Responsável: Walmir de Araújo Alves

Procedência: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará

Processo instruído com Nota fiscal e recibo, emitidos pela empresa Pimentel & Silva Engenharia Ltda.

Às fls. 111, a SAGRI declara que o objeto do Convênio foi cumprido parcialmente.

A Secretaria de Controle Externo - 6ª CCE (fls. 131/133) opinou pela regularidade das contas. Sugeriu aplicação de multa regimental ao Sr. Cássio Alves Pereira, Secretário à época da SAGRI, pela não remessa do Laudo Conclusivo do objeto conveniado.

Citado, o ex-Secretário apresentou defesa (fls. 138/141).

Em nova manifestação (fls. 148/150) a Secretaria de Controle Externo, acatando os argumentos da defesa apresentada, retirou a sugestão de multa ao titular da SAGRI.

O Ministério Público de Contas, às fls. 153/154, requereu diligência junto ao responsável, para que mesmo traga aos autos:

a - o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Pimentel e Silva Engenharia Ltda;

b - os comprovantes de publicação tempestiva na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação do aviso de licitação.

Oportunizada audiência do responsável, este permanece silente.

Em parecer final, o Ministério Público de Contas (fls. 161/163), manifestou-se da seguinte forma: (parte)

> *"Com efeito, consoante os laudos de fiscalização trazidos aos autos, procedeu-se apenas a execução parcial convenial, o que impediu o alcance total da finalidade social que inspirou a feitura da avença. "*
> *"Há contudo, que se acrescentar uma necessária ilação: a responsabilidade pelo inadimplemento deve recair não apenas em face do prestador das contas, que pecou na escolha e na vigilância do encarregado de executar os serviços; mas também e em solidariedade, em face da própria empresa contratada que colaborou na frustração do atingimento das finalidades pública do convênio".*

Ao final, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas, com condenação ao ressarcimento do valor total do Convênio, bem como pela aplicação das multas regimentais cabíveis. Sugeriu, ainda, a inclusão da construtora PIMENTEL & SILVA ENGENHARIA LTDA no rol de responsáveis solidários pelo dano, já que contribuiu para a ocorrência do prejuízo. Em relação à SAGRI, que esta empreenda mais rigor no controle de aprovação dos Planos de Trabalho, sob pena de vir a ser responsabilizada solidariamente com eventuais prejuízos ao Erário.

É o Relatório.

V O T O:

Na instrução processual, percebe-se não haver elementos que permitam a legalidade dos atos de gestão do responsável e, consequentemente, a escorreita aplicação dos recursos na execução do objeto conveniado, conduta absolutamente censurável. O Laudo de Execução Física, emitido pela SAGRI expressa apenas o cumprimento parcial da obra objeto do convênio.

Ante o exposto, verificada a não conclusão do objeto conveniado, julgo as contas irregulares e, condeno a Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES à devolução do valor de R$-30.000,00(trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 27.12.2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos *arts. 56, III "b" "c" e "d", e* 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno, a multa de R$766,00(setecentos e sessenta e seis reais) pelo débito apontado.

Nos termos do art. 86, da Lei Orgânica deste Tribunal, determino à autoridade

competente, a declaração de inidoneidade a empresa Construtora Pimentel & Silva Engenharia LTDA para licitar e contratar com o Poder Público Estadual, por prazo não inferior a cinco anos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", "c" e "d", c/c o art. 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES, Ex-Prefeito, CPF n.º 031.877.052-00, compelindo-o à devolução do valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 27.12.2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II-Aplicar-lhe multa de R$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo dano causado ao erário estadual;

III-Determinar que a autoridade competente, declare a inidoneidade da empresa Construtora Pimentel & Silva Engenharia Ltda, para licitar e contratar com o Poder Público Estadual, por prazo não inferior a cinco anos.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa imputada, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de novembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
RMP/0100489